



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723450/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.615 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente GERALDO DA CRUZ DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso interposto após o prazo de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário, referente ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, relativo ao exercício de 2007, ano-calendário 2006.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual retificadora (fls. 19 a 23) e da apreciação da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) de fl. 24, constatou as seguintes infrações:

- (i) Dedução indevida de dependentes, R\$ 1.516,32, apresentação de declaração em separado do cônjuge, Joselia de Araujo Maciel da Cruz dos Santos.
- (ii) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, pelo titular, decorrentes de Ação Trabalhista, R\$ 200.839,84, em face das informações prestadas pelo contribuinte e daquelas constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).
- (iii) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, pelo dependente, R\$ 11.031,86, em face das informações em Dirf da fonte pagadora Conseg Administradora de Consórcios Ltda., CNPJ 81.742.223/000126, para o CPF 008.832.87919.
- (iv) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, pelo titular, a título de resgate de contribuições à previdência privada, R\$ 4.118,43, em face das informações em Dirf da fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S/A, CNPJ 53.031.217/000125.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

NULIDADE. CERCEAMENTO DEFESA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, constatada, se for o caso, a partir da lavratura do auto de infração, quando se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação do sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS.

A impugnação, formalizada por escrito, dever ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

LANÇAMENTO. CONTRAPROVAS. AUSÊNCIA.

Inexistindo nos autos documentação comprobatória capaz de modificar o entendimento da autoridade autuante, não merece reforma o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICAÇÃO. CONFISCO.

Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência da multa de ofício de 75% no lançamento, sendo incabível atribuir-lhe o caráter confiscatório previsto em dispositivo constitucional, por não se revestir das características de tributo.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

São aplicáveis ao lançamento fiscal os juros de mora previstos em lei, equivalentes à variação da taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Apresentado Recurso Voluntário em que o Recorrente sustenta, em síntese:

- (i) A NFLD se funda em atos ilegais e inconstitucionais;

- (ii) A atuação viola moralidade administrativa e legalidade;
- (iii) Ausência de termo de intimação fiscal;
- (iv) Inaplicabilidade da multa de ofício;
- (v) Falta de demonstração adequada do enquadramento legal;
- (vi) Ao final, pede a nulidade dos lançamentos tributários.

O Recorrente foi intimado no dia 27 de outubro de 2011. O Recurso Voluntário foi interposto de 06 de janeiro de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Deixo de conhecer o presente recurso, porquanto intempestivo, eis que interposto após o prazo de 30 dias, contados da ciência do acórdão proferido pela DRJ.

Com efeito, tendo o Recorrente sido cientificado do acórdão recorrido, em 27 de outubro de 2011, consoante AR juntado aos autos, tem-se que o Recurso apresentado em 06 de janeiro de 2012 é notadamente intempestivo, consoante o artigo 5, c/c o art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro